



## **Acórdão 00104/2020-7 - Plenário**

**Processo:** 12681/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SEMDRES - Secretaria Municipal de Drenagem e Saneamento de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** LUCIANO MANOEL MACHADO, LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE DRENAGEM E SANEAMENTO DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2018 – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador apresentadas pelo Sr. Luiz Otávio Machado de Carvalho e pelo Sr. Luciano Manoel Machado, gestores responsáveis pela Secretaria Municipal de Drenagem e Saneamento de Vila Velha - SEMDRES, no exercício financeiro de 2018.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 686/2019-5, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta pelo julgamento regular da prestação de contas dos gestores, na forma do art. 84, I, da LC 621/2012, ressaltando, entretanto, o atraso no encaminhamento da prestação de contas pelo Sr. Luiz Otávio Machado de Carvalho, sugerindo, por isso, a

aplicação de multa pecuniária, haja vista a obrigação legal de envio tempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5339/2019-1, propondo a regularidade das contas gestores, com aplicação de multa pecuniária em virtude do mencionado atraso no encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 95/2020-1.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, o Relatório Técnico 686/2019-5, Instrução Técnica Conclusiva ITC 5339/2019-1, bem como o Parecer 95/2020-1 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Luiz Otávio Machado de Carvalho e pelo Sr. Luciano Manoel Machado, gestores responsáveis pela Secretaria Municipal de Drenagem e Saneamento de Vila Velha - SEMDRES, no exercício financeiro de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 686/2019-5 e a ITC 5339/2019-1:

[...]

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas das Sras. Alcione Potratz e Claudia Laureth Faquinote, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012

[...]

No entanto, no presente caso exsurge a questão referente ao atraso no envio da prestação de contas, num total de 22 (vinte e dois) dias, conforme consta no Relatório Técnico 686/2019-5, que destacou:

[...]

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 22/05/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **inobservou** o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

[...]

Acerca desse tópico de discussão, em conformidade com o posicionamento por mim já externado em outros processos, como, por exemplo, TC 12986/2015, TC 12165/2015, TC 2809/2017, TC 2956/2017, TC 5164/2017, TC 1776/2018, dentre outros, entendo que, embora assista razão a área técnica quanto ao fato de que o atraso deva ser creditado à gestão da SEMDRES, no exercício de 2018, não se pode ignorar o fato de que as demonstrações foram encaminhadas a esta Corte de Contas para a devida análise da área técnica.

Observo, então, que não houve omissão no encaminhamento da PCA, exercício 2018, tampouco inconsistências/irregularidades, mas sim um atraso de 22 dias, em relação ao prazo estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013.

Por conseguinte, não obstante a regra legal, considerando as circunstâncias do caso concreto, que evidenciam a ausência de maiores prejuízos para o trâmite e análise da prestação de contas no prazo legal, compreendo que a multa deva ser afastada, já que, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação de contas.

Ante todo o exposto, dirijo parcialmente<sup>1</sup> do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

### **Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar regular** a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo Sr. Luiz Otávio Machado de Carvalho e pelo Sr. Luciano Manoel Machado, gestores responsáveis pela Secretaria Municipal de Drenagem e Saneamento de Vila Velha - SEMDRES, no exercício financeiro de 2018, na forma do inciso I<sup>2</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação às responsáveis, nos termos do art. 85<sup>3</sup> do mesmo diploma legal;

**1.2. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 11/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.**

---

<sup>1</sup> Divergência em relação à aplicação de multa pecuniária em virtude do atraso no envio da PCA.

<sup>2</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>3</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**